

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0008038-93.2016.8.26.0566 - 2016/001905**

Classe - Assunto

Documento de
Origem:

Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

CF, OF, IP - 1649/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 216/2016 - 2º

1250/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 216/2016 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: ADEMAR APARECIDO TERENCE

Data da Audiência 07/11/2016

Réu Preso

FLS.

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ADEMAR APARECIDO TERENCE, realizada no dia 07 de novembro de 2016, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima CELSO ROBERTO FRANCISCO e a testemunha ELIANO DONIZETE TESORE, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ADEMAR APARECIDO TERENCE pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. O acusado confessou a subtração das esquadrias de alumínio. Negou, entretanto, o arrombamento para ter acesso à casa, dizendo que o imóvel era frequentado por usuários de drogas, que já haviam arrombado a janela da sala para o ingresso. Entretanto, a sua fala, nesse aspecto, não merece credibilidade. A vítima

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

foi categórica em afirmar que a única coisa subtraída foi justamente o material subtraído em poder do acusado. Celso afirmou que o seu prejuízo, orçado em R\$1.000,00, se deu em razão dos danos provocados no banheiro da casa de onde foram retiradas as esquadrias de alumínio. Evidente que sendo estes os bens subtraídos, a justificativa apresentada pelo réu de que não foi o autor do arrombamento não merece credibilidade. O acesso ao interior do imóvel ficou demonstrado através do laudo pericial. O crime é tentado, com iter próximo da consumação, já que conforme informou o PM Donizete, este surpreendeu o acusado no interior da sala, em poder das esquadrias, que já haviam sido retiradas do banheiro da casa. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. A causa de diminuição de pena merece ficar no seu grau mínimo. Na dosimetria da pena, observo que é reincidente, sendo que a sua confissão foi apenas parcial, não merecendo ser admitida como atenuante porque não demonstra qualquer arrependimento, já que assim o fez apenas para que tivesse reconhecido em seu favor o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, o que reduziria significativamente a pena. Requeiro, outrossim, a fixação de regime fechado diante dos antecedentes e reincidência. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar a subtração do objeto descrito na denúncia. A prova dos autos, em que pese a existência de laudo pericial, é insuficiente para imputar ao acusado a qualificadora descrita na denúncia, uma vez que não é possível determinar com segurança que foi o acusado o autor do rompimento mencionado. Conforme declarado pela própria vítima, há pelo menos três dias da data dos fatos, ela não comparecia ao imóvel. O fato de o acusado ter sido surpreendido em seu interior não é suficiente para presumir que ocasionou o rompimento. Assim, o afastamento da qualificadora é a solução mais adequada. A pena base deve ser fixada no mínimo legal, compensando a atenuante da confissão com a agravante da reincidência. Conforme orientação pacífica do STJ, para a incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, 'd', do CP, é relevante o fato da confissão ser total ou parcial, bastando a espontaneidade da confissão (HC 281877). Deve incidir também a causa de diminuição de pena

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

decorrente da tentativa em seu grau máximo, uma vez que o acusado foi surpreendido ainda no interior da residência, sendo que o iter criminis não se aproximou da consumação. O regime inicial pode ser diverso do fechado, tendo em vista o montante de pena a ser aplicado. Todavia, caso fixado regime diverso, verifica a defesa que o acusado está preso desde o dia 08/08/2016, ou seja, há três meses, motivo pelo qual é possível a adequação do regime inicial na forma do artigo 387, §2°, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. ADEMAR APARECIDO TERENCE, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4°, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. O réu foi citado (fls. 162) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática da subtração, todavia negou que tivesse praticado o arrombamento. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP, estando bem demonstrada a autoria. Resta saber sobre o arrombamento. Conforme declarou a vítima nesta data, a mesma vai sempre ao imóvel, pois o mesmo está em aquardando alguém que se interesse para alugá-lo. Não se trata de local abandonado, que pudesse ter sofrido vandalização conforme sugere o acusado. Em tais condições, e considerando ademais, que o réu escalou o muro para entrar no demonstrando determinação criminosa, tenho arrombamento conforme laudo e sua autoria como sendo atribuída ao réu. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 3 anos de reclusão, e 15 diasmulta tendo em vista os maus antecedentes do acusado, os quais demonstram personalidade voltada à copiosa prática de delitos contra o patrimônio. Em razão da reincidência específica, aumento a pena de 1/4, perfazendo o total de 3 anos e 9 meses de reclusão e 18 dias-multa. Deixo de reconhecer a confissão como atenuante pois o acusado não admitiu o único aspecto que poderia ser efetivamente controverso, qual fosse, a prática do arrombamento. O réu admitiu a autoria, mas, em relação a esse aspecto, sua confissão em nada alterou o curso decisório, tampouco demonstrou efetivo arrependimento. Conforme tenho decidido

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

reiteradamente, o réu se faz merecedor da atenuação de pena através da confissão quando esta revela que o autor do fato, em algum grau, ainda que mínimo, arrependeu-se e expiou o seu fato. Não é o caso dos autos. O réu confessou a autoria, num quadro probatório que dificilmente seria diverso, e negou a realização do arrombamento, que qualifica o delito. Considerando que o iter percorrido, em que houve ingresso no imóvel e apoderamento de bens, não tendo o réu conseguido deixar o imóvel, embora tenha sido surpreendido saindo pela porta carregando os bens, reduzo a pena de metade perfazendo o total de 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão e 9 dias-multa. No tocante ao regime inicial, considerando que o réu é portador de péssimos antecedentes e reincidente específico iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Não se aplica o disposto no artigo 387, §2º, do CPP, tendo em vista o tempo de prisão cautelar. O réu não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nem ao sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu ADEMAR APARECIDO TERENCE à pena de 1 ano, 10 meses e 15 dias de reclusão em regime fechado e 9 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi. MM. Juiz: Promotor: Defensor Público: Acusado: